



12/02/2026

Número: **0821132-75.2025.8.19.0042**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **24/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DE PAULO PAES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) FELIPE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO)
CDV COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA (REQUERIDO)	
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
263223917	12/02/2026 18:00	Decisão 0821132-75.2025.8.19.0042. De Paulo Paes. Versão final. docx	Outros Anexos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Comarca de Petrópolis

4ª Vara Cível

Juiz de Direito Jorge Luiz Martins Alves

Processo 0821132-75.2025.8.19.0042

Ação de Recuperação Judicial

Requerente: De Paulo Paes Industria de Alimentos LTDA

Requerido: CDV Comercializadora Varejista de Energia LTDA

Decisão

Na origem, De Paulo Pães Indústria de Alimentos LTDA ajuizou este requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, através do qual é exposto o cenário de crise econômico-financeira que atualmente atravessa, pontuando que, a despeito de sua consolidada posição no mercado de panificação e do relevante papel socioeconômico que desempenha na cidade de Petrópolis, viu-se subitamente atingida por uma retração de faturamento decorrente de quebras contratuais e da escassez de crédito no cenário nacional.

Argumenta que a manutenção de suas atividades operacionais, que garantem o sustento direto de aproximadamente 148 colaboradores e movimentam expressiva cadeia produtiva regional, encontra-se sob risco imediato em razão de notificação de corte de energia elétrica expedida pela empresa CDV Comercializadora



Varejista de Energia LTDA, circunstância que, se consumada, inviabilizaria qualquer tentativa de reestruturação do negócio e comprometeria a própria utilidade do futuro processo recuperacional.

A precípua finalidade da medida cautelar, conforme delineado na exordial, é assegurar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da requerente, bem como obstar a interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Instado a se manifestar, pelo Juízo, o i. Promotor de Justiça, Pedro de Oliveira Coutinho, posicionou-se¹ em sentido desfavorável à pretensão inaugural, na medida em que, a seu sentir, a antecipação do *stay period* através da tutela antecipada cautelar antecedente estaria fora do tratamento jurídico dispensado pelo sistema recuperacional à empresa, posto que não há pedido de recuperação judicial distribuído. Concluiu, no entanto, e em sentido diverso, que o pedido de suspensão de energia elétrica mostrar-se-ia viável tendo em vista a essencialidade do serviço.

Em atenção ao parecer ministerial, a requerente protocolou petição de esclarecimentos², aduzindo que preenche os requisitos da Lei de Regência³, especialmente no que refere-se a data de abertura do empreendimento comercial, certo que, na ocasião, foram juntadas as certidões pendentes.

Em momento subsequente, e à vista da integração documental promovida, o Ministério Público⁴ opinou pelo parcial deferimento da tutela antecipada cautelar, bem como pela intimação da requerente para formular o pedido principal – recuperação judicial – no prazo de 30 dias⁵.

¹ i. 238505617

² i. 238551769

³ Lei nº 11.101/2005

⁴ i. 238737576

⁵ Código de Processo Civil, art. 303, §1º, I.



Decisão liminar proferida⁶, determinando-se à ré CDV Comercializadora Varejista de Energia LTDA a abstenção de interromper o fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, sob pena de multa.

Habilitação da empresa CDV Comercializadora Varejista de Energia LTDA⁷ informando o cumprimento da decisão judicial.

A referida empresa trouxe aos autos⁸, posteriormente, peça intitulada como “defesa sobre a tutela cautelar/pedido de reconsideração”, noticiando que a peticionante não possui natureza jurídica de concessionária ou distribuidora de serviço público, mas sim de comercializadora varejista operando no Ambiente de Contratação Livre e que, em virtude do inadimplemento, o contrato entabulado estaria rescindido. Pugnou pela reconsideração da decisão liminar, bem como a decretação de sigilo ao processo.

Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração⁹, cujas razões recursais restringem-se a ocorrência de obscuridade e contradição na proibição de cobrança de valores vencidos antes da distribuição da ação, argumentando que o reconhecimento da essencialidade do serviço não possui o condão de afastar a higidez das obrigações contratuais pretéritas nem de inibir medidas legítimas de satisfação do crédito. Ademais, a embargante aponta vício de omissão pela ausência de fixação de um termo final de vigência para a medida liminar, o que sujeitaria a empresa a um estado de constrição indefinido e desvirtuaria a natureza precária e instrumental das tutelas cautelares, além de insurgir-se contra os critérios de fixação da multa.

A embargada apresentou suas contrarrazões¹⁰ defendendo, em apertado resumo, a inexistência de quaisquer vícios na decisão

⁶ i. 238758530

⁷ i. 239377998

⁸ i. 240793991

⁹ i. 240796720

¹⁰ i. 246866355

vergastada, assinalando que a irresignação da parte contrária revela-se como insatisfação com o *decisum*, o que desafia o recurso de agravo de instrumento.

De Paulo Pães apresenta aditamento à inicial¹¹, formulando pedido expresso de Recuperação Judicial.

O órgão ministerial¹² opina, primeiramente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, contudo, no mérito, pelo seu desprovimento. Em um segundo momento, quanto ao pedido de recuperação judicial, o parecer foi favorável, ressalvada a única pendência documental, qual seja, a relação integral dos empregados.

Pontofinalizando, a requerente informa que a relação de empregados já está acostada aos autos¹³, todavia, em sigilo, posto que trata-se de informação sensível.

É o conciso relatório. Passo, doravante, a fundamentar e decidir.

Prefacialmente, consigno que a presente decisão será estruturada de forma compartimentalizada, técnica necessária para enfrentar, com a devida profundidade e clareza, os contundentes argumentos trazidos pelos litigantes. A complexidade do cenário exige que este Magistrado organize o provimento em capítulos distintos, garantindo a higidez lógica e a completa prestação jurisdicional.

Começemos, pois.

Pedido de Reconsideração. Indeferimento. Preservação da Empresa.

O propósito que almeja CDV Comercializadora Varejista de Energia LTDA não merece guarida, porquanto, embora se tenha

¹¹ i. 247256007

¹² i. 250831253

¹³ i. 247252420



demonstrado sua natureza de comercializadora varejista, esse único argumento não possui o condão de, neste momento processual, autorizar o corte de energia elétrica. A essencialidade do insumo para a continuidade da operação industrial é a medida que se impõe.

Ressalte-se, outrossim, que as objeções suscitadas pela credora assumem caráter secundário quando confrontadas com o vetor axiológico irradiado pela norma de regência - o Princípio da Preservação da Empresa. Sob tal prisma, urge considerar que o risco de crédito é fator imanente e indissociável da atividade econômica explorada pela CDV, de sorte que referida contingência empresarial não possui o condão de eclipsar a função social e a imperiosa necessidade de continuidade da unidade produtiva da requerente.

Sem embargo, no que concerne ao pedido de segredo de justiça, o pleito não merece acolhimento, uma vez que a publicidade é a regra constitucional e processual dos atos judiciais¹⁴. A mera existência de cláusula de confidencialidade em contrato de compra e venda de energia obriga as partes no âmbito privado, mas não vincula o Poder Judiciário, especialmente em processos Recuperação Judicial, onde o interesse público e o direito de informação de toda a coletividade de credores devem prevalecer.

A transparência, portanto, é indispensável para a fiscalização da recuperação judicial pelos demais credores, pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, razão pela qual deve ser mantido o livre acesso aos autos.

Isso posto, restam **indeferidos** os pedidos de reconsideração e de decretação de segredo de justiça aos autos.

¹⁴ Código de Processo Civil, art. 189. **Os atos processuais são públicos**, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:



Embargos de Declaração. Ausência de Vícios na Decisão.

Em continuidade, sanando as questões pendentes de apreciação, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos¹⁵, contudo, no mérito, nego-lhes provimento por entender ausentes os vícios aludidos no Diploma Processual¹⁶.

Como razão de decidir, integro ao presente pronunciamento as judiciosas considerações tecidas¹⁷ pelo i. Promotor de Justiça, Pedro de Oliveira Coutinho, a quem cumprimento.

Nesse viés, como bem assinalado pelo órgão ministerial, entendo que a alegação de que a embargante é mera comercializadora e não possui controle físico sobre o fornecimento de energia não constitui vício a ser sanado por via integrativa.

Consigno, na espécie, que a documentação acostada demonstra que a embargante é quem possui a faculdade jurídica de solicitar o desligamento ou restabelecimento do serviço junto à CCEE, o que afasta a tese de incompatibilidade da atividade.

Lado outro, a proibição de cobrança de dívidas pretéritas vincula-se ao nexó lógico de assegurar a estabilidade necessária ao ajuizamento da ação, impedindo que um credor estratégico utilize seu poder de corte de insumo essencial para impor a falência da devedora pelas vias de fato.

Quanto ao valor das astreintes, entendo que a fixação se justifica pela essencialidade do serviço e pela gravidade do risco de paralisação total da indústria, de modo que as alegações da embargante se traduzem em mero inconformismo com o mérito.

Neste lúmen interpretativo, as demais questões suscitadas não merecem acolhimento, em convergência com o entendimento firmado

¹⁵ i. 243336486

¹⁶ Código de Processo Civil, art. 1.022.

¹⁷ i. 250831253



pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁸, que dispõe: “o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”.

Pelo exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

Aditamento à Inicial. Indicação de Pedido Principal. Recuperação Judicial.

Conforme outrora anunciado, De Paulo Pães Indústria de Alimentos LTDA, em sede de aditamento à petição inicial de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, ingressou com este pedido de Recuperação Judicial em vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e cinco. Nele, sustenta enfrentar grave crise de liquidez motivada por quedas bruscas de faturamento e restrição de crédito, colocando em risco a manutenção de sua fonte produtora e de aproximadamente 148 postos de trabalho diretos.

Ao pedido de processamento da recuperação, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.233.127,45 (nove milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), procedendo-se a juntada da documentação elencada na Lei de Recuperação Judicial e Falência¹⁹.

Pois bem. Verifico que a petição encontra-se devidamente instruída com o acervo documental necessário ao deferimento do pedido, preenchendo integralmente os requisitos legais²⁰, notadamente o exercício de atividade regular há mais de 2 anos (desde vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e um, conforme atestado pelos atos constitutivos e certidões da JUCERJA), e bem assim a

¹⁸ EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.929 - AL

¹⁹ art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

²⁰ art. 48 da Lei nº 11.101/2005.



ausência de histórico falimentar e a inexistência de condenações criminais.

A petição inicial foi devidamente instruída com a exposição das causas da crise, demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, relação nominal de credores e extratos bancários e relatório de bens dos administradores²¹.

A relação integral de empregados, objeto de questionamento inicial pelo Ministério Público, fora devidamente fornecida pela recuperanda, suprimindo a lacuna apontada.

O valor atribuído à causa foi devidamente retificado para R\$ 9.233.127,45 , patamar que guarda estrita correlação com o proveito econômico perseguido - qual seja, o montante global dos créditos submetidos ao regime recuperacional.

O exame minucioso dos elementos de convicção coligido à exordial revelam a subsunção do caso às exigências legais, conduzindo, inexoravelmente, ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

Ante ao exposto, **RECEBO** o aditamento de i. 247256007, e por conseguinte, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de De Paulo Pães Indústria de Alimentos LTDA, ratificando neste ato a tutela de urgência anteriormente concedida.

Nomeio para fins de atuação nas atividades de Administração Judicial a sociedade empresária VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, contato@vpj.adm.br, com telefone nº 21-96716-4153, sítio eletrônico www.vpj.adm.br, portadora do CNPM 55870751/0001-50, formada por equipe multidisciplinar e devidamente cadastrada nos sistemas da Justiça do Estado, a fim de que desempenhe suas funções da forma mais técnica possível.

²¹ art. 51, incisos I a XI, da Lei nº 11.101/2005.



Outrossim, em cumprimento ao art. 52 da Lei 11.101/05, **ORDENO** a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do *stay period*, permanecendo os autos nos juízos de origem, ressalvadas as exceções legais.

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e que acresça a expressão "em Recuperação Judicial" ao seu nome empresarial.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do pedido e a relação de credores, com o prazo de 15 dias para habilitações e divergências perante o administrador judicial²².

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligência Cartorária:

Altere-se a Classe Judicial do presente feito para RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129).

Retire-se o sigilo das peças processuais²³ a fim de possibilitar o acesso ao Ministério Público.

Petrópolis, 12 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

Jorge Luiz Martins Alves

Juiz de Direito

²² art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005.

²³ i. 247252420, i. 240793991, i. 240793999, i. 240794000, i. 240796701 e i. 240796702

